

LEI № 7.058

De 03 de agosto de 2009 Autógrafo nº 179/09 — Projeto de Lei nº 151/09 Autor: Prefeitura Municipal de Araraguara

> Institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas destinadas ao estacionamento de veículos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 28 de julho de 2009, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas especiais destinadas ao estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros ou de carga, regulamentado para um período determinado pelo órgão executivo de trânsito do Município nos termos da legislação federal aplicada à espécie.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo de veículos, denominado Área Azul, instalar-se-á nas vias e logradouros públicos que lhe são reservados, podendo sua abrangência ser modificada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do órgão executivo de trânsito do Município.

Parágrafo único. As vagas mencionadas no caput deste artigo deverão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município e devidamente sinalizadas pela concessionária por meio de sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º O sistema rotativo de estacionamento de que trata a presente Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

- I Áreas de estacionamento para veículo de aluguel;
- II Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física;
- III Áreas de estacionamento para veículo de idoso;







- IV Áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga;
- V Áreas de estacionamento de ambulância;
- VI Áreas de estacionamento de curta duração;
- VII Áreas de estacionamento de viaturas policiais.

Art. 4º Áreas de estacionamento para veículo de aluguel são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

Parágrafo único. A destinação das áreas previstas no caput deste artigo obedecerá à legislação específica, e sua utilização não estará sujeita ao pagamento previsto no art. 11 desta lei.

Art. 5º Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

§ 1º As vagas previstas neste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, as quais serão estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município e sinalizadas pela empresa concessionária que explorar o sistema de estacionamento rotativo.

§ 2º É gratuito o estacionamento dos veículos mencionados neste artigo pelo período de até 2 (duas) horas.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo.

Art. 6º Áreas de estacionamento para veículo de idoso são partes das vias sinalizadas para o estacionamento gratuito de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica, respeitado o limite máximo de 5%

1



(cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

§ 1º As vagas previstas neste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso.

§ 2º É gratuito o estacionamento dos veículos mencionados neste artigo pelo período de até 2 (duas) horas.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Art. 7º Áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga são partes das vias sinalizadas para este fim, sem ônus, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas vias e logradouros públicos onde existirem locais delimitados e horários estabelecidos por meio de regulamentação específica para carga e descarga, estas se darão com pagamento do preço estabelecido quando realizadas em horários coincidentes com o de operação do sistema de estacionamento rotativo previsto no art. 11 desta lei.

Art. 8º Áreas de estacionamento de ambulância são partes das vias sinalizadas, nas proximidades de hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

Art. 9º Áreas de estacionamento de curta duração (áreas brancas) são partes da vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo de até 15 minutos.

Parágrafo único. As vagas mencionadas no caput deste artigo deverão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, e devidamente sinalizadas pela concessionária por meio de sinalização horizontal e vertical.

Art. 10. Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes da vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.







Art. 11. Áreas de estacionamento rotativo são partes da vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período determinado pelo órgão executivo de trânsito do Município.

Parágrafo único. Será oneroso o estacionamento nas áreas de estacionamento rotativo no período das 9:00 às 17:45 horas nos dias úteis e das 9:00 às 13:00 horas aos sábados; nos demais dias e horários, será gratuito.

Art. 12. Ficarão isentos do pagamento do preço respectivo, nas áreas de estacionamento rotativo:

- I Os veículos de propriedade da União, do Estado, do Município de Araraquara e de suas autarquias;
- II Os veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada;
- III Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito;
- IV Os veículos utilizados em manutenção de serviços de telefonia, de radiocomunicações, de redes de água e esgotos, dos correios e as ambulâncias quando em efetivo serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares conforme a legislação de trânsito;
- V Os veículos utilizados no transporte de valores (carros-fortes);
- VI As caçambas de recolhimento de entulho.

Art. 13. As motocicletas terão estacionamento privativo e gratuito nos locais previamente estabelecidos por meio de regulamentação própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais na mesma quadra bem como em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo (Área Azul).

Art. 14. O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, das 19:00 às 09:00 horas, sem prejuízo do dever de respeitar o horário de silêncio no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas.

§ 1º A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida na legislação de trânsito dependerão de licença especial do órgão executivo de trânsito do Município, conforme legislação específica, a qual deverá ser fixada no interior do veículo de forma







visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento, observados os seguintes critérios:

 I — A licença especial de que trata este dispositivo deverá ser concedida mediante requerimento do interessado;

II — os veículos com capacidade superior a 4.000 kg, de acordo com o número de vagas ocupadas e tempo de utilização pagarão tarifa antes da obtenção da licença, diretamente na sede da concessionária do sistema de estacionamento rotativo;

§ 2º Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 15. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do órgão municipal de trânsito, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

Art. 16. O tempo máximo de permanência numa mesma vaga será de 2 (duas) horas.

Art. 17. Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelas agentes de fiscalização da concessionária, e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do AVISO DE COBRANÇA DE TARIFA para efetuarem o pagamento da tarifa.

§ 1º Caso não seja efetuado o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público, no limite de tempo estabelecido no artigo anterior, o usuário terá o prazo de até 02 (duas) horas, contados a partir do horário do AVISO DE COBRANÇA DE TARIFA, para efetuar o pagamento da TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO no valor correspondente à 5 (cinco) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos, em quaisquer dos parquímetros instalados ou na Central de Atendimento ao Usuários da Concessionária.

§ 2º O veículo estacionado por mais de 02 (duas) horas na mesma vaga ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito a serem aplicadas exclusivamente pelos Agentes de Fiscalização do Município, após o prazo estabelecido no art. 18 desta lei.

§3º Após o pagamento da TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO, o usuário deverá manter o respectivo comprovante de forma







visível no interior do veículo durante o período em que permanecer estacionado, e após depositá-lo, juntamente com o aviso, na caixa de coleta do parquímetro ou entrega-lo às agentes de fiscalização da concessionária.

§ 4º O usuário que não efetuar o pagamento da TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ainda regularizar o pagamento pelo uso da vaga, até às 18h (dezoito horas) do dia seguinte da data da emissão do AVISO DE COBRANÇA DE TARIFA, somente no parquímetro instalado na sede da concessionária, no valor correspondente à 10 (dez) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos.

§ 5º Os dados, imagem e localização georeferenciada dos veículos que não efetuaram o pagamento das tarifas estabelecidas nos parágrafos anteriores serão encaminhados, juntamente com os documentos comprobatórios da cobrança de tarifa verificados pelos agentes de fiscalização do Município, à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 18. Vencido o tempo de estacionamento correspondente ao pagamento efetuado, ou o tempo máximo estabelecido para a ocupação da mesma vaga, disporá o usuário do prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para providenciar a retirada do veículo da respectiva vaga.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, os veículos que se encontrarem estacionados sem o pagamento da tarifa serão notificados por um agente de fiscalização do Município e estarão sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito.

Art. 19. Os valores arrecadados com a aplicação das notificações de que trata o parágrafo anterior serão recolhidos em favor da concessionária, que repassará ao poder concedente o percentual que lhe couber por definição contratual.

Art. 20. Constituem infrações a presente Lei:

- I Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente;
- II Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções do sistema;
- III Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- IV Ultrapassar o tempo limite estabelecido no tíquete;









V – Trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI — Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII – Estacionar ou parar veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. O Poder Executivo poderá outorgar a qualquer pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao poder público municipal sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 22. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter às suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido, que se fizer necessário à operação da concessão.

Parágrafo único. Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 23. O preço a ser cobrado nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo — Área Azul — será fixado pelo poder concedente a partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valorhora, podendo ser tal tarifa fracionada a partir de 15 (quinze) minutos.

Art. 24. O prazo de concessão de que trata esta lei será estabelecido pelo poder concedente a partir de critérios técnicos a serem definidos com a concessionária.

Art. 25. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) O objeto, área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;







- b) As condições de exploração dos estacionamentos inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c) As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d) A forma e a periodicidade do pagamento devido ao poder público municipal;
- e) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f) Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do poder público municipal concedente;
- g) Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- h) Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- i) As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- j) O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;
- k) O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- I) A obrigação da Concessionária em tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos (inclusive EPI's Equipamentos de Proteção Individual), materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;
- m) A previsão de que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal ao término contratual.

Art. 26. Compete ao órgão executivo de trânsito do Município a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta lei.



0)



Art. 27. A presente Lei não prejudicará ato jurídico perfeito, de contrato com empresa em andamento, até seu vencimento pactuado anteriormente.

Art. 28. A concessionária do sistema de estacionamento rotativo fará, durante o período de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, campanha publicitária para divulgação das novas regras deste sistema, para conhecimento dos usuários.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.620, de 12 de junho de 2001, 6.058, de 14 de outubro de 2003; 6.222, de 10 de janeiro de 2005 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2009 (dois mil e nove).

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal

JOEL WARCO CARRERA

Secretário de Trânsito e Transportes

RICARDO JOSE DOS SANTOS

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ĎŘĽÁNDO MENGATTI FILHO

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio número 01/2009. ("PC").